

RESOLUÇÃO CRO-MA 07/2017

Estabelece a possibilidade de propor e firmar Termo de Ajustamento de Conduta.

Considerando o Art. 2º da Lei 4.324/64 e o Decreto 68.704/71 que conferem aos Conselhos Regionais autonomia administrativa e financeira.

Considerando o Art. 11 da Lei 4.324/64 que atribuiu a competência aos Conselhos Regionais de deliberar e fiscalizar ostensivamente o cumprimento dos deveres atinentes à ética profissional e impor a seus infratores as penalidades cabíveis.

Considerando que os Conselhos Regionais de Odontologia atuam na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme Art.5º, IV a Lei 7347/85.

Considerando os § 2º e 3º do Art. 2º da Lei 13.105/15 que preceituam que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual (conciliação e a mediação) dos conflitos) e que deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Considerando o Art. 5º, IV e § 6º da Lei 7347/85 que confere legitimidade às Autarquias tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações (obrigações de fazer e/ou não fazer e de pagar), que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Considerando a deliberação do Plenário do CRO-MA em reunião de 7 de agosto de 2017.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Constatada a infração ética, a fiscalização aplicar notificação ou procederá a imediata intimação para comparecimento em audiência.

§ 1º - Se houver prazo na notificação, o notificado deverá comprovar a correção perante o Conselho Regional antes de seu termo.

§ 2º - Esgotado o prazo sem manifestação, a fiscalização poderá propor o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC a ser apresentado em audiência preliminar, na sede do Conselho, em dia e hora previamente designados, ou, excepcionalmente, por outros meios disponíveis.

§ 3º - A intimação será realizada pessoalmente, no endereço profissional ou residencial, via postal com aviso de recebimento ou por meios eletrônicos (E-mail e/ou WhatsApp), com antecedência mínima de 10 dias.

Art. 2º - O TAC poderá ser proposto nas seguintes infrações:



I - de anúncio, publicidade e propaganda.

II - registro e inscrição:

- a) ausência de registro no CRO-MA seja por pessoa física ou jurídica;
- b) inscrição desativada automaticamente por caducidade;
- c) inscrição desativada por cancelamento; e
- d) ausência de responsável técnico.

Art. 3º - O TAC não poderá ser proposto aquém:

I - possuir maus antecedentes;

II - estiver respondendo a processo ético;

III - já houver sido condenado em processo ético, salvo se reabilitado;

IV - se já houver firmado TAC em menos de 2 anos.

Art. 4º - No Termo de Ajustamento de Conduta, além da obrigação de fazer e/ou não fazer para regularizar a infração, haverá a previsão de obrigação civil no valor de uma anuidade vigente para a pessoa física e duas anuidades para a pessoa jurídica.

§ 1º - *O prazo do vencimento do boleto será de até 72 horas, podendo ser concedido prazo maior a critério de análise do presidente da Audiência.*

§ 2º - A obrigação civil, que porventura seja ajustada, deverá ser adimplida pelo compromissário mediante pagamento de boleto, emitido pela Autarquia, na rede bancária ou em cartão de débito/crédito.

§ 3º - O valor da obrigação civil será aplicada por cada título infracional cometido, podendo, ainda, dentro do mesmo título, sofrer cumulatividade.

§ 4º - Os valores poderão ser aplicados isoladamente ao seu principal ou separadamente aos solidários.

Art. 5º - Ocorrendo o descumprimento do TAC, será aplicada multa de 100% sobre o valor da obrigação civil nele ajustada, além da imediata instauração do competente processo ético, nos termos da Resolução CFO 59/2004, sendo todos inscritos em Dívida Ativa, podendo ser proposta execução fiscal sem prejuízo das medidas de cobranças administrativas.

Art. 6º - A comprovação do cumprimento do TAC é de competência exclusiva do compromissário e deverá ser realizada, via Correios, para o setor de fiscalização deste Regional.

Parágrafo único - Cumprido o TAC, será ele anexado ao processo de inscrição existente ou vindouro, do compromissário, ou em arquivo próprio na ausência deste.



Art. 7º - Os valores arrecadados em razão do Art. 4º e 5º serão destinadas para a conta arrecadação do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão a fim de incrementar as atividades fiscalizatórias.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura e revoga-se a Resolução 03/2017.

São Luís, 8 de agosto de 2017.

José Marcos de Matos Pinheiro
- Presidente -